

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2012

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto em epígrafe é determinar que a instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua.

Justifica o Autor sua intenção afirmando que a instituição de servidão administrativa para a construção de linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica impõe grandes restrições para a utilização da respectiva faixa de passagem, ficando os proprietários impedidos de explorar várias culturas rentáveis, como a cana-de-açúcar e o eucalipto, bem como de construir benfeitorias.

Além disso, enfatiza que não é o processo de negociação na aquisição ou indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública que prepondera, haja vista que as empresas de transmissão e distribuição estabelecem, geralmente, um procedimento unilateral, no qual oferecem uma indenização ínfima aos donos dos terrenos atingidos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É inegável que a liberação de terras destinadas à implantação das instalações de linhas de transmissão e de distribuição ocorre, no mais das vezes, de forma litigiosa. É digna de louvor, portanto, a presente iniciativa da nobre Deputada Sueli Vidigal.

Também compartilho do entendimento de que aqueles que não dispõem de meios de contratar bons advogados não vêm tendo justa compensação pelas limitações de utilização das faixas de passagens das linhas de transmissão e de distribuição. Na realidade, eles ficam a mercê das companhias transmissoras e distribuidoras, que, via de regra, oferecem aos donos dos terrenos afetados indenização muito aquém da justa.

É, pois, razoável que se estabeleça um piso para o valor da indenização aos proprietários das áreas atingidas, que seja função do valor da terra nua. Também afigura-se comedido o limite inferior sugerido, de 20% do valor da terra nua, o qual, frise-se, é compatível com a jurisprudência de nossos tribunais.

Assim sendo, tendo em vista todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.092, de 2012, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator